



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000019/98-35
Recurso nº. : 120.187
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : TARCÍSIO BARBOSA
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.143

IRPF – LEVANTAMENTO MÊS A MÊS DOS RECURSOS/ORIGENS E DESPESAS/APLICAÇÕES – O saldo da disponibilidade econômica e jurídica de um mês deve ser aproveitado no seguinte pelo seu valor original determinado nos cálculos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARCÍSIO BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000019/98-35
Acórdão nº. : 106-11.143
Recurso nº. : 120.187
Recorrente : TARCÍSIO BARBOSA

RELATÓRIO

Tarcísio Barbosa, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, da qual tomou conhecimento em 02/07/99, por meio do recurso protocolado em 03/08/99.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 53 a 55, com seus demonstrativos de fls. 56 a 58, onde foi apurado imposto de renda no valor original de R\$ 88.342,39, que acrescidos dos encargos legais passou ao montante de R\$ 211.606,53, contabilizado até 30/11/98.

O motivo que levou ao lançamento foi a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente da omissão de rendimentos, evidenciada pelo confronto entre origens e aplicações. Os meses nos quais se baseia o lançamento correspondem ao período de abril a dezembro de 1994, pois os gastos foram maiores que os ganhos, mesmo tendo sido aceita a quantia de 275.455,90 UFIR como dinheiro em espécie disponível em 31/12/93.

Ao apresentar sua impugnação, alega que a metodologia de cálculo apresentada na planilha de fl. 52 está errada na medida em que o saldo remanescente de um determinado mês não é corrigido pela variação da UFIR, quando da transposição para o seguinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, ao analisar o pleito, decide por julgar o lançamento procedente. Elabora uma planilha em UFIR, chegando aos mesmos valores encontrados no quadro de fl. 52 e no demonstrativo de fl. 58, elaborados pela fiscalização.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000019/98-35
Acórdão nº. : 106-11.143

Em grau de recurso, o contribuinte através de sua representante legal, reitera o pedido e os argumentos de sua impugnação. Apresenta os cálculos com a utilização dos índices de correção reivindicados.

Às fls. 84 e 85 consta o deferimento de liminar em mandado de segurança, impetrado pelo contribuinte relativo à dispensa do depósito recursal. Sobre essa medida não tenho conhecimento de qualquer alteração circunstancial em seu andamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000019/98-35
Acórdão nº. : 106-11.143

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O levantamento feito pelo auditor fiscal levou em consideração o montante do dinheiro em espécie, como disponibilidade em 31/12/93, e demais informações do Sr. Tarcísio Barbosa.

O litígio encontra-se somente na metodologia de cálculo do levantamento do acréscimo patrimonial.

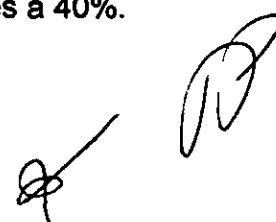
A pretensão do contribuinte é ver corrigido seu saldo mensal pela variação da UFIR.

Tal expectativa não pode ser alcançada pelo fato de que esse enfoque leva a erro grosseiro de cálculo.

O rendimento dos recursos aplicados são considerados a medida que aplicações financeiras são resgatadas ou alienações ocorrem com reposição da inflação ou ganho de capital.

Não se pode imaginar que recursos não aplicados ou que ainda não tiveram seus rendimentos auferidos sejam corrigidos, pois seria o mesmo que "fabricar" recursos de um mês para o outro.

A aplicação da correção pela variação da UFIR nos saldos equivale a garantir o valor de uma moeda que, até junho antes de entrar em vigor o Real, sofria a corrosão da inflação em patamares por vezes superiores a 40%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000019/98-35
Acórdão nº. : 106-11.143

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

